



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.308 - MG (2014/0128075-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : IVENS JOSÉ LOMBARDI (PRESO)
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E OUTRO(S)
LEONARDO COSTA BANDEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE NÃO TEM RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

– A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– *In casu*, a prisão processual foi decretada para preservar a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, levando-se em conta a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, consubstanciada na intermediação da prática de homicídio qualificado, mediante paga e de inopino, cometido em local público - uma lanchonete à beira da estrada - e na presença da família da vítima - inclusive o filho, então com quatro anos de idade -, bem como o fato de o recorrente não possuir residência fixa no distrito da culpa.

– O alegado excesso de prazo na instrução do processo não foi suscitado, nem tampouco debatido no Tribunal de origem, que somente se manifestou sobre os pressupostos da segregação cautelar, ficando, assim, inviabilizado o conhecimento da matéria por esta Corte, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou, oralmente, o Dr. Maurício de Oliveira Campos Junior, pela parte Recorrente: Ives José ombardi

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.308 - MG (2014/0128075-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : IVENS JOSÉ LOMBARDI (PRESO)

**ADVOGADOS : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E OUTRO(S)
LEONARDO COSTA BANDEIRA**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por IVENS JOSÉ LOMBARDI contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão temporária do recorrente, posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Alegando não haver fundamentação no decreto prisional e condições pessoais favoráveis do paciente, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fl. 1.297):

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

- Não há constrangimento ilegal no decreto de prisão cautelar, devidamente fundamentado à luz de dados concretos do processo, visando, nos moldes no artigo 312 do Código de Processo Penal, sobretudo, o resguardo da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias delitivas em que o crime foi cometido.

- O crime de homicídio, por cuja autoria o paciente foi denunciado, encontra, em seu preceito secundário, pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

- A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para elidir a custódia cautelar, em sendo demonstrada a necessidade de sua manutenção.

- Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, repisa o recorrente a alegação de que não estão presentes elementos concretos que justifiquem a segregação preventiva, ao enfatizar que "o resguardo da ordem pública foi fundamentado na gravidade abstrata do crime e na repercussão negativa causada na sociedade o que se revela incompatível com a função cautelar da prisão provisória" (fl. 1.314).

Ressalta, ainda, suas circunstâncias pessoais favoráveis, por ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita.

Acrescenta, por fim, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que estaria preso desde 2/2/2014.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medida cautelar alternativa.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 1361/1.362).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 1.367/1.374).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.308 - MG (2014/0128075-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Conforme consignado, busca-se no presente recurso ordinário a revogação da custódia cautelar do paciente, sob o fundamento de estarem ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como excesso de prazo no encerramento da instrução.

Por oportuno, merece transcrição trecho da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do recorrente:

Conforme já salientado anteriormente, após análise detalhada do resultado das interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, em relação a linhas usadas pelos acusados na época dos fatos, surgiram elementos idôneos de que Luiz Antônio Caus, por motivos de desavenças com a vítima, em relação à gestão do patrimônio de sua família, e dotado de personalidade gananciosa, a ponto de não se dar nem mesmo com o próprio pai, resolveu eliminar o cunhado, passando a monitorar, por meio de interpostas pessoas, os seus passos, inclusive descobrindo que, no dia fatídico, iria ele realizar uma viagem com a família para Caxambu, a partir do que acionou os seu comandados, para a execução do restante do plano.

É importante salientar, nesse ponto, que, para embaralhar a trama e dificultar a futura elucidação do caso, Luiz Antônio contatou, inicialmente, dois intermediários de sua confiança, a saber, Ivens José Lombardi e João Alves Moreira Neto, os quais, por sua vez, contataram os dois autores materiais, a saber, Jeremias Eufrânio da Silva e Pedro Carlos de Freitas Ferreira Alves, residentes noutra cidade, os quais, segundo demonstram os relatórios circunstanciados acostados aos autos, seguiram o veículo da vítima, desde a porta de sua casa, em Nova Lima, até o momento em que ela parou para fazer um lanche, nesta Comarca, onde veio a ser assassinada.

Chama a atenção, nesse ponto, o fato comprovado nos autos de ter a vítima sido chamada pelo nome, quando abordada pelos autores executores, pois não era conhecida deles, o que reforça a conclusão de estarmos diante de pistolagem.

[...]

Dentro desse contexto, creio que a prisão temporária dos cinco Acusados deve ser mesmo convertida em preventiva, inicialmente, porque evidenciara alto grau de profissionalismo e cometeram o crime na clandestinidade, não se podendo descartar a hipótese de que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, poderão criar embaraços ao desenvolvimento da instrução criminal, notadamente em se considerando que o crime foi praticado mediante paga e as circunstâncias fáticas indicam que o suposto mandante Luiz Antônio, pessoa de muitas posses, e os seus comandados, têm capacidade para comprar testemunhas e praticar outros tipos de coação no curso do processo, prejudicando a completa elucidação dos fatos.

[...]

De mais a mais, a segregação cautelar dos Acusados também se faz necessária por conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal, pois nenhum deles tem residência no distrito da culpa, e só se deslocaram até aqui para preordenar e cometer o crime (fls. 1.098/1.099).

O Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve a segregação cautelar, consignando que:

“Segundo se infere dos documentos colacionados aos autos, a prisão preventiva do paciente e de outros 4 (quatro) suspeitos foi decretada pela suposta prática de crime de homicídio qualificado consumado cometido contra a vítima André Elias Ferreira.

Apurou-se, após intensa investigação policial, por desavenças familiares patrimoniais, a vítima foi executada a mando de Luiz Antônio Caus, seu cunhado, enquanto o ora paciente, Ivens José Lombardi, e João Alves Moreira teriam intermediado a contratação de Jeremias Eufânio da Silva, o agente executor do crime, com o auxílio de Pedro Carlos de Freitas Alves, sendo o homicídio previamente ajustado entre os cinco participantes da trama criminoso, figurando Luiz Antônio Caus como o financiador da execução.

No que toca à alegação de ausência de fundamentação idônea e dos pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva, tenho que a ordem não deve ser concedida, incorrente, aqui também, o alegado constrangimento.

A prática delitiva supostamente empreendida pelo paciente encontra-se bem explicitada nos elementos carreados aos autos, presentes os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, os quais, aliás, se afiguram suficientes não apenas à decretação, mas à própria manutenção da segregação cautelar.

A decisão (fls. 1.0148/1.050) que houve por necessária a medida de constrição encontra arrimo em elementos concretos, não se lhe podendo atribuir, por imerecida, a pecha da arbitrariedade. já que não fincada em ilações genéricas e considerações vagas. Ao contrário, atende suficientemente ao comando constitucional que determina sejam todas as decisões exaradas pelo Poder Judiciário devidamente fundamentadas.

Com efeito, a ilustre autoridade impetrada aponta circunstâncias relacionadas em específico ao evento criminoso indicativas da conveniência da manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

De fato, o homicídio em questão, em que se suspeita do envolvimento do paciente, apresenta-se como empreitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalmente complexa, havendo multiplicidade de envolvidos, tudo indicando tratar-se de orquestração ou atuação criminosa organizada, que agiu de forma premeditada, tratando-se o crime de verdadeira execução - em razão de desavenças do mandante do homicídio com a vítima - em relação à gestão do patrimônio da família, o que evidencia de forma concreta a periculosidade do paciente e de seus comparsas. Isso, tendo em vista, sobretudo, a ambiência em que se deu o crime, eis que, segundo deflui dos autos, a vítima teria sido executada com três tiros à queima roupa, em plena luz do dia, na frente de sua esposa e filho (este, ainda em tenra idade - apenas 04 (quatro) anos de vida), sem que lhe fosse dada oportunidade de defesa, sendo o ora paciente quem viabilizou e intermediou a execução deste bárbaro crime.

Além do que, como ressaltou o nobre Magistrado "[...] De mais a mais, a segregação cautelar dos Acusados também se faz necessária por conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal, pois nenhum deles tem residência no distrito da culpa e só se deslocaram até aqui para preordenar e cometer o crime [...]" - f. 1.049.

Nesse contexto, cumpre ainda registrar que não merece prosperar a alegação defensiva no sentido de que a prisão preventiva do paciente tem base exclusiva na "chamada de corrêu", visto que sua participação na empreitada criminosa encontra-se em sintonia com os demais elementos probatórios angariados ao feito, resultado de intensa investigação policial que se desenvolve há mais de 02 (dois) anos.

Este, aliás, mais um motivo a ensejar a manutenção da segregação cautelar, porquanto somente após um trabalho investigativo perseverante levado a efeito pela autoridade policial é que se chegou aos nomes dos envolvidos e a respectiva participação de cada um deles no evento criminoso.

Lado outro, quanto à alegação de que o fato de ter sido expedido alvará de soltura em favor do corrêu João Alves, vem a reforçar a tese defensiva de que não haveria razões de cautela para a manutenção da prisão do ora paciente, constata-se, desde logo, que a suposta decisão libertária não foi colacionada aos autos e, menos ainda, qualquer possibilidade de se aferir a absoluta identidade entre a situação de ambos.

[...]

Dessarte, a referida decisão não encerra em si a aventada ilegalidade, encontrando-se suficientemente motivada, ensejando ao paciente o conhecimento cabal das razões concretas – correlacionadas às circunstâncias do caso em espécie - que determinaram a decretação de sua prisão cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, com base nos mesmos fundamentos acima expendidos, fica evidenciada a inviabilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois insuficientes e ineficazes para a plena garantia da ordem pública.

Além disso, o crime de homicídio, por cuja suposta autoria o paciente foi denunciado reclama, em seu preceito secundário, pena superior a quatro anos, o que, per se, preenche o requisito descrito no inciso I do artigo 313 do CPP, mais um dos pressupostos a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar do agente, conforme já ressaltado acima" (fls. 1.299/1.304)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no qual considera sua natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

Todavia, *in casu*, conforme consta dos autos, no que concerne ao *fumus comissi delicti*, insta salientar que há indícios de autoria, principalmente há confissão parcial do recorrente, e materialidade do crime imputado ao paciente.

Ademais, a prisão preventiva do recorrente foi decretada para preservar a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, levando-se em conta a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, consubstanciada na intermediação da prática de homicídio qualificado, mediante paga e de surpresa, cometido em local público - uma lanchonete à beira da estrada - e na presença da família da vítima - inclusive o filho, então com quatro anos de idade -, bem como o fato de o recorrente não possuir residência fixa no distrito da culpa.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANTENÇA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉUS PRONUNCIADOS. SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. No caso dos autos, é idônea a fundamentação contida na decisão de pronúncia, bem como no acórdão recorrido, para lastrear a ordem de prisão dos ora recorrentes, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, reportando-se à permanência dos fundamentos que justificaram a necessidade de segregação dos réus.

3. Ao decretar a prisão preventiva, o magistrado de primeiro grau entendeu pela necessidade da fixação da cautela extrema para garantir a ordem pública, em face da gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta dos delitos em tese perpetrados pelos recorrentes (tentativa de homicídio qualificado, por quatro vezes) e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, visto que não lograram demonstrar a existência de domicílio certo no distrito da culpa, nem de ocupação lícita.

4. Não se configura excesso de prazo para o término da instrução criminal, visto que os réus foram pronunciados. Incidência da Súmula 21 STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

5. Recurso em Habeas corpus não provido (RHC 49.260/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, constata-se que o decreto preventivo traz fundamento concreto para amparar a segregação cautelar, consubstanciado na "periculosidade do agente, revelada pela frieza e premeditação no cometimento do crime suficiente para motivar a custódia cautelar como garantia da ordem pública".

3. A forma de execução em tese do delito - previamente idealizado e cometido mediante golpes de faca peixeira na vítima, surpreendida quando saía de um bar, em plena via pública, perante outras pessoas - denota a singular gravidade do fato e revela a periculosidade do recorrente.

5. O outro argumento exposto no decreto preventivo, de que "o imputado evadiu-se do distrito da culpa, deixando claro a sua intenção de se furtar da responsabilidade penal", não se revela idôneo, haja vista a notícia nos autos de que o recorrente compareceu na delegacia de polícia espontaneamente e confessou a prática delitiva, antes do acolhimento, pelo juízo de primeiro grau, da representação da autoridade policial para a decretação da prisão cautelar.

6. Recurso não provido (RHC 31.885/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO CONTRA A MESMA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que, além das circunstâncias obrigatórias, exige concreta fundamentação de riscos ao processo ou à sociedade, taxativamente elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi, sobretudo, pela sua suposta condição de mandante de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado, praticado contra a mãe de sua filha, cometidos por motivo torpe e com a utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima.

3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art.

312 do Código de Processo Penal.

5. Negado provimento ao recurso (RHC 44.848/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014).

Por fim, o alegado excesso de prazo na instrução do processo não foi suscitado e tampouco debatido pelo Tribunal de origem, que somente se manifestou sobre os pressupostos da segregação cautelar, ficando, assim, inviabilizado o conhecimento da matéria por essa Corte, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TESE NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR. PRESENÇA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Tendo em vista que a tese relativa ao excesso de prazo apresentada não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a presença de antecedentes criminais.

Recurso ordinário parcialmente conhecido, e, no ponto, desprovido (RHC 47.052/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Matéria que não foi enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (RHC n. 51.398/MG, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014).

Assim, não verifico, no caso dos autos, qualquer flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0128075-1 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 48.308 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0065814822011 01445930320148130000 01566479820148130000 01890726020138130471
02245444620148130000 0471130189072 10000140089020 10000140089020000
10000140224544000 10000140224544001 2245444620148130000 471130189072
65814822011

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVENS JOSÉ LOMBARDI (PRESO)
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E OUTRO(S)
LEONARDO COSTA BANDEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LUIZ ANTÔNIO CAUS
CORRÉU : JOÃO ALVES MOREIRA NETO
CORRÉU : JEREMIAS EUFRÂNIO DA SILVA
CORRÉU : PEDRO CARLOS DE FREITAS FERREIRA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR, pela parte RECORRENTE: IVENS JOSÉ LOMBARDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.